



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

236

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01, 07, 1996
C	_____
	Kubrica

Processo nº 10650.001194/91-99

Sessão de 19 de setembro de 1995

Acórdão nº: 202-08.040

Recurso nº: 93.481

Recorrente : FAUSTO DA CUNHA OLIVEIRA (Espólio)

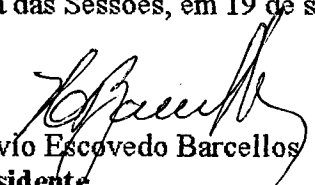
Recorrida : DRF em UBERABA - MG

ITR - DÉBITOS ANTERIORES - Impugnação tempestiva referente ao exercício apontado em débito pela autoridade monocrática, permite ao contribuinte usufruir do direito ao benefício da redução de que tratam os artigos 8º, 9º e 10º do Decreto nº 84.685 de 06.05.80, conforme ressalva o seu art. 11. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAUSTO DA CUNHA OLIVEIRA (Espólio).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


Helvío Escovedo Barcellos
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator


Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



Processo nº 10650.001194/91-99

Recurso nº 093.481

Acórdão nº 202-08.040

Recorrente: FAUSTO DA CUNHA OLIVEIRA (Espólio)

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1991, com vencimento em 25.11.91, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 421.090.002.445-1 (Fazenda Bela Vista), com 1.423,2 ha de área, situado no Município de Prata - MG.

Tempestivamente, é apresentada a impugnação de fls. 01, contestando a Notificação de fls. 02, onde alega ter direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débito no exercício de 1988, esclarecendo que o ITR/88, apesar de não ter sido pago, foi tempestivamente impugnado, haja vista que foi emitido sem o benefício da redução, conforme notificação de fls. 08.

Para fazer prova da impugnação do ITR/88, anexa, por cópia, o requerimento de fls. 10 e o Aviso de Recebimento - AR - de fls. 09.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência do lançamento, com a seguinte fundamentação:

a) a legislação não abre qualquer exceção para o gozo do benefício da redução em causa, exigindo que o proprietário do imóvel rural esteja em dia com o recolhimento dos impostos vencidos nos anos anteriores;

b) a alegação de que o débito acusado foi contestado junto ao INCRA não ficou plenamente demonstrada, posto que no Aviso de Recebimento de fls. 09 foi declarada a remessa de solicitações referentes a outros imóveis, estranhos ao presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10650.001194/91-99

Acórdão nº 202- 08.040

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações iniciais e admitindo ter havido um equívoco quanto ao Aviso de Recebimento - AR - de fls. 09, anexando, por cópia, o Aviso de Recebimento - AR - de fls. 27, que diz ser referente à remessa da impugnação do ITR/88, ainda pendente de julgamento.

Para ilustrar sua argumentação, também traz à colação cópia de expediente encaminhado ao Superintendente do INCRA/MG, de fls. 28/29, e respectivo AR de fls. 27, solicitando providências para a solução da pendência relativa ao ITR/88.

Esta Câmara, em Sessão de 24 de fevereiro de 1994, já apreciou o presente processo, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de ser esclarecido se houve contestação ao lançamento do ITR/88, bem como a fase em que se encontrava a apreciação da referida contestação na data do lançamento do ITR/91, caso a mesma tenha ocorrido.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.581, o INCRA prestou a informação de fls. 38/39-v, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10650.001194/91-99

Acórdão nº 202-08.040

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente, somente na fase de recurso, traz aos autos a cópia do Aviso de Recebimento - AR - de fls. 27, que diz ser referente à remessa do requerimento de fls. 10 ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - MIRAD, requerendo nova emissão do Certificado de Cadastro do ITR/88, de fls. 08, emitido sem o benefício da redução, por constar débito de exercício anterior, fato contestado pelo ora recorrente.

A informação prestada pelo INCRA, em atendimento à Diligência nº 202-01.581, bem como as cópias dos Processos DR/MIRAD/MG nºs 00670 (fls. 41/53-v), de 10.03.88, e 06049 (fls. 54/87), de 22.12.88, não são conclusivos em resposta à citada Diligência.

O AR de fls. 27 (cópia), referente à "*Reemissão de Aviso Código 421.090.002.445 e devolução Certificado Código 421.090.002.437*", destinado ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - MIRAD em Belo Horizonte - MG, recebido pela Agente Administrativo Maria Miguel Santos, em 13.09.88, não foi sequer mencionado na informação prestada pelo INCRA às fls. 38/39-v.

Ademais, o Certificado de Cadastro de fls. 08, Código emissão 89001-00, referente ao ITR/88, tem como data de vencimento o dia 20.01.89, enquanto que no Processo DR/MIRAD/MG nº 00670 (fls. 53-v), consta, no dia 05.01.90, o despacho: "*solicitar reemissões/88 dos códigos pesquisados, após, devolver-me para oficial ao interessado quanto aos demais débitos*", sem qualquer informação posterior quanto à efetiva reemissão do ITR/88.

Portanto, entendo não contestada a alegada impugnação tempestiva do ITR/88, sendo cabível o direito ao benefício da redução do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10650.001194/91-99

Acórdão nº 202-08.040

ITR/91 de que tratam os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685 de 06.05.80, conforme ressalva o seu artigo 11.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES